



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000242/2006-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.499 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO LAZARINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL.

Segundo o art. 80, § 1º, inc. III, do RIR/1999, a dedução de despesas médicas na DIRPF limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, devendo ser admitidas, para efeito de dedução, as despesas comprovadas em conformidade com esse dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas com saúde, no montante de R\$ 13.360,00, pagas às profissionais Teresa Raquel Abdala Ragone, Rosilene Souza de Almeida e Rita de Cássia da Silva.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, decorrente de glosas de despesas com saúde e de dedução de incentivo. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda está condicionada à comprovação do pagamento, por meio de comprovante que especifique o paciente, a prestação de serviços, o nome, endereço e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do beneficiário do pagamento.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

A partir de 1996, as contribuições podem ser deduzidas do imposto, a título de dedução de incentivo, se efetuadas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O passivo foi intimado do acórdão em 5/3/10, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 62 do e-Processo), e interpôs recurso voluntário em 5/4/10, através do qual reiterou os fundamentos da defesa acerca da procedência da dedução das despesas, no valor de R\$13.360,00, pagas aos profissionais Teresa Raquel Abdala Ragone, Rosilene Souza de Almeida e Rita de Cássia da Silva, tendo anexado ao recurso as declarações de atendimento de fls. 64/66.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2. Glosa de despesas com saúde

Conforme se vê no recurso voluntário, a recorrente pleiteia o restabelecimento da dedução das despesas com saúde, no valor de R\$13.360,00, pagas aos profissionais Teresa Raquel Abdala Ragone, Rosilene Souza de Almeida e Rita de Cássia da Silva. Em seu apelo, ela não questiona o valor relativo ao médico Alfredo M. Mendes da Cunha, nem tampouco a glosa da dedução de incentivo.

Pois bem. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros profissionais/estabelecimentos da área de saúde, conforme regra expressa do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores (RIR/1999). O seu § 1º, inciso III, preleciona o seguinte a respeito da comprovação:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A comprovação, portanto, é feita mediante a indicação do nome, endereço e número de inscrição do profissional. Dito de outra forma, os pagamentos são comprovados através dos recibos ou das notas fiscais de prestação de serviços, elaborados em consonância com os requisitos supra mencionados.

Na falta dessa documentação (“podendo, na falta de documentação”), admite o Regulamento a exibição dos cheques nominativos. Essa exibição, pois, é uma alternativa para o contribuinte que não possua os recibos ou as notas fiscais.

Vale lembrar que lançamento tributário é um ato administrativo vinculado, no qual não há margem para discricionariedade, conforme regra expressa do art. 142, parágrafo único, do CTN. Segundo o Professor Paulo de Barros Carvalho, “o ato jurídico administrativo do lançamento é vinculado, significando afirmar que se coloca entre aqueles para a celebração dos quais não atua o agente com qualquer grau de subjetividade”¹, de tal modo que a comprovação das deduções deve ser efetuada em conformidade com a Lei, e não de acordo com o juízo da autoridade administrativa.

Da própria definição de tributo, contida no art. 3º do Código, depreende-se a natureza vinculada do ato de lançamento. Nesse sentido, o professor e juiz federal Leandro

¹ Curso de Direito Tributário. 22. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 463.

Paulsen observa que “da própria definição legal de tributo (art. 3º do CTN) tira-se que é prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”².

O único critério aceitável, portanto, é o critério legal, que, diga-se de passagem, não varia de pessoa para pessoa, tampouco está sujeito a variações de humor.

Destarte, a hipótese em estudo é regida pelo art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento, segundo o qual os pagamentos devem ser comprovados “com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu”.

A par desse dispositivo, o art. 320 do Código Civil Brasileiro preleciona que o recibo é o meio de prova do pagamento, isto é, do fato de o devedor ter solvido a obrigação entabulada junto ao credor.

A Fazenda Pública tem exacerbado a exigência a respeito da comprovação dos pagamentos em função da prática infeliz da utilização de despesas de modo simulado, o que não significa que todas as situações nas quais não haja a exibição de movimentação bancária possa ser subjetivamente considerada como fraudulenta.

Por se colocar entre os atos administrativos vinculados, não se pode admitir que a simples vontade do agente fiscal seja suficiente para obrigar o contribuinte a apresentar outros meios de prova, até porque não há como demonstrar um pagamento em dinheiro, senão por intermédio do recibo ou da nota fiscal.

Em todas as relações do Estado com o cidadão ainda se nota uma predominância exagerada do poder estatal, sobretudo na relação jurídico-tributária, que é, por essência, uma relação de poder. Todavia, e como sabido, as normas limitadoras desse poder estão erigidas em patamares superiores, fundadas que estão na Lei Maior, segundo a qual a má-fé não se presume, mormente em função da extensão do princípio fundamental da presunção de inocência.

A infeliz utilização de recibos fraudulentos deve, efetivamente, ser coibida e combatida pelo Estado, mas somente mediante os meios legais e justificáveis. Não se pode esquecer que a possibilidade de dedução das despesas médicas não é nenhum favor legal, pois o Estado é quem deveria fornecer um serviço de saúde adequado (art. 6º da Constituição Federal), não o fazendo pelo mal uso dos recursos públicos, obrigando os bons cidadãos a se utilizarem de serviços privados de saúde, educação, segurança, etc.

Neste caso concreto, a fiscalização glosou as despesas declaradas sem fazer maiores elucidações, conforme se vê na “*DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL*”, abaixo reproduzida:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

² Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 987

Já a DRJ, de forma fundamentada, não acatou os recibos apresentados pelo sujeito passivo, pois neles não constavam os endereços dos profissionais. Ocorre que, em sede de recurso, a recorrente apresentou as declarações de atendimento dos prestadores de serviços, que comprovam não somente a sua prestação, como também os seus respectivos endereços.

Em sendo assim, entendo que foi suprida, pela contribuinte, a única falha apontada pelo acórdão de impugnação. Ademais, e como exposto acima, a recorrente cumpriu todos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, de tal forma que o recurso voluntário deve ser provido, a fim de que seja restabelecida a dedução das despesas com saúde, no valor de R\$13.360,00, pagas às profissionais Teresa Raquel Abdala Ragone, Rosilene Souza de Almeida e Rita de Cássia da Silva.

A propósito da juntada de documentos em grau recursal, entendo que ela deve ser deferida, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto 70235/72, visto que destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, mais precisamente a circunstância levantada pela DRJ, sobre a inexistência dos endereços dos profissionais.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com saúde, no valor de R\$13.360,00, pagas às profissionais Teresa Raquel Abdala Ragone, Rosilene Souza de Almeida e Rita de Cássia da Silva.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci